

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0047449-05.2018.8.19.0038

APELANTE : SOLENE VIDAL DA SILVA

APELADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM : 6.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

RELATORA : DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES

ART. 932, V, DO C.P.C.

APELAÇÃO CÍVEL.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A CIDADÃ TRANSEXUAL HIPOSSUFICIENTE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

RECURSO DA AUTORA.

1) **“OS ENTES DA FEDERAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA COMPETÊNCIA COMUM, SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE”.** TEMA 793 DO STF.

2) **APELANTE EM TRATAMENTO NO AMBULATÓRIO DE DISFORIA DE GÊNERO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. LAUDO FIRMADO POR MÉDICO DO SUS ATESTANDO A NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS UTILIZADOS NO PROCEDIMENTO TRANSEXUALIZADOR E A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO, ATESTANDO QUE O INSUMO SE ENCONTRA EM FALTA NA INSTITUIÇÃO.**

3) **COMPROVADOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento”.** TEMA 106 DO STJ.

4) **CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO CEJUR/DPGE. POSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 421 DO STJ E N.º 80 DO TJRJ EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA A RESPEITO DA MATÉRIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 45/2004, N.º 74/2013 E N.º 80/2014. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA 1937 AGR/DF. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. RE 1.140.005 RG/RJ.**

PROVIMENTO DO RECURSO.

Adoto, na forma do art. 92, *caput*, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, o relatório da sentença de fls. 246/248:

“Trata-se de ação movida por Jonathas Ricardo da Silva, posteriormente modificado para SOLENE VIDAL DA SILVA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, todos qualificados nos autos.

Aduz a parte autora que necessita de tratamento de terapia hormonal preparatória para o processo transexualizador, já que se considera mulher “transgênera”. Que para tanto foram-lhe receitados os seguintes medicamentos: espironolactona 100 mg, Ciproterona 50 mg e Oestrogel. Que não possui condições financeiras de custear o tratamento.

Por esses motivos requereu a condenação dos réus ao fornecimento dos referidos medicamentos, ou o sequestro de quantia suficiente para sua aquisição.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/34.

A gratuidade de justiça foi concedida à parte autora às fls. 39.

Parecer do Núcleo de Assistência Técnica em Ações de Saúde, às fls. 55/61.

Decisão, às fls. 122/123, deferindo a tutela de urgência para determinar o fornecimento pelo Estado, da medicação referida na inicial. Na ocasião foi ainda determinado



bloqueio de valores nas contas do Estado e a exclusão do Município do polo passivo da lide.

O Estado do Rio de Janeiro ofereceu contestação às fls. 203/216. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, invocou o princípio da reserva do possível, bem como da necessidade de preenchimento de requisitos técnicos para o tratamento pretendido pela parte autora.

Parecer final do Ministério Público às fls. 233/238, pugnando pela procedência parcial do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

(...)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”.

Inconformada, SOLENE VIDAL DA SILVA interpôs a presente apelação pretendendo o acolhimento do pedido (fls. 265/277).

Contrarrazões de ESTADO DO RIO DE JANEIRO prestigiando o julgado (fls. 283/291).

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a gratuidade de justiça deferida à recorrente (fls. 39).

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de recurso que comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, V, b, do C.P.C.

Trata-se de apelação interposta por SOLENE VIDAL DA SILVA contra sentença que julgou improcedente o pedido proposto em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO pretendendo o recebimento dos medicamentos necessários ao tratamento transexualizador de que necessita.

Razão assiste à apelante.

Como se sabe, a Constituição da República de 1988, em seu art. 196, atribuiu ao Estado, ente governamental, o dever de assegurar a toda à coletividade o direito à saúde.

A Lei n.º 8.080/90 que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), por sua vez, estabeleceu solidariedade entre os Estados, a União e os Municípios no fornecimento de medicamento aos necessitados.

Como se vê, concorrente a competência do Estado e do Município, conforme art. 23, II, da CF 88, a impor o acolhimento do pedido em favor de SOLENE VIDAL DA SILVA.

E, a complementar tal dispositivo, temos o entendimento consagrado no Verbete 65, da Súmula deste Tribunal:

“Deriva-se dos mandamentos dos arts. 6º e 196, da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela”.

No mesmo sentido o Tema n.º 793, do Supremo Tribunal Federal:

“OS ENTES DA FEDERAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA COMPETÊNCIA COMUM, SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE”.

A sentença recorrida contrariou o entendimento pacífico a respeito da questão de que o direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente obriga solidariamente a todos os entes integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. Nesse caso, devem eles prestar assistência às pessoas carentes, fornecendo medicamentos indispensáveis ao tratamento da saúde do cidadão.

Aliás, constituindo o direito à vida garantia constitucional, não é justo seja o portador de diversos e variados males, que não disponha de recursos econômico-financeiros para aquisição do medicamento indispensável a sua recuperação submetido a procedimentos burocráticos ou a padronização de remédios, ensejando o agravamento da doença que o acomete.

De se frisar, por oportuno, o entendimento doutrinário dominante no sentido de que a norma constitucional definidora de direito fundamental, ainda que classificada como norma de eficácia limitada, pode ser objeto de prestação jurisdicional, podendo o Poder Judiciário, nesta hipótese, atuar como legislador positivo, criando norma específica e particular a ser aplicada ao caso concreto.

O cidadão não pode ficar aguardando indefinidamente a vinda de norma regulamentadora para que seu direito possa ser exercitado. Nesse caso, deve o Poder Judiciário atuar de forma a suprir as omissões dos demais órgãos estatais no intuito de assegurar a dignidade da pessoa humana preservando a saúde do cidadão.

E, assim agindo, o referido Poder não invade a órbita do Poder Executivo. Na verdade, ele apenas cumpre a Constituição da República, onde está assegurado a todos os cidadãos o direito à saúde e o dever do Estado de proporcionar-lhe tal direito, Carta superior a todos os Poderes Estatais (art. 196, repete-se).

Em se aplicando o princípio da preponderância dos valores, entre o princípio do mínimo existencial, pelo qual é assegurado ao indivíduo o mínimo necessário à sua sobrevivência em sociedade, e o princípio da reserva possível, segundo o qual não podem ser atribuídas ao Estado e ao Município responsabilidades além de suas possibilidades materiais, à evidência, deve prevalecer o primeiro.

Induvidosa, portanto, a obrigação de ESTADO DO RIO DE JANEIRO fornecer os medicamentos pleiteados por SOLENE VIDAL DA SILVA, cidadã hipossuficiente transexual (CID F64.0) hipossuficiente em tratamento no Ambulatório de Disforia de Gênero da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, conforme laudo médico de fls. 26 e informações de fls. 90:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO E SAÚDE
INSTITUTO ESTADUAL DE DIABETES E ENDOCRINOLOGIA LUIZ CAPRIGLIONE

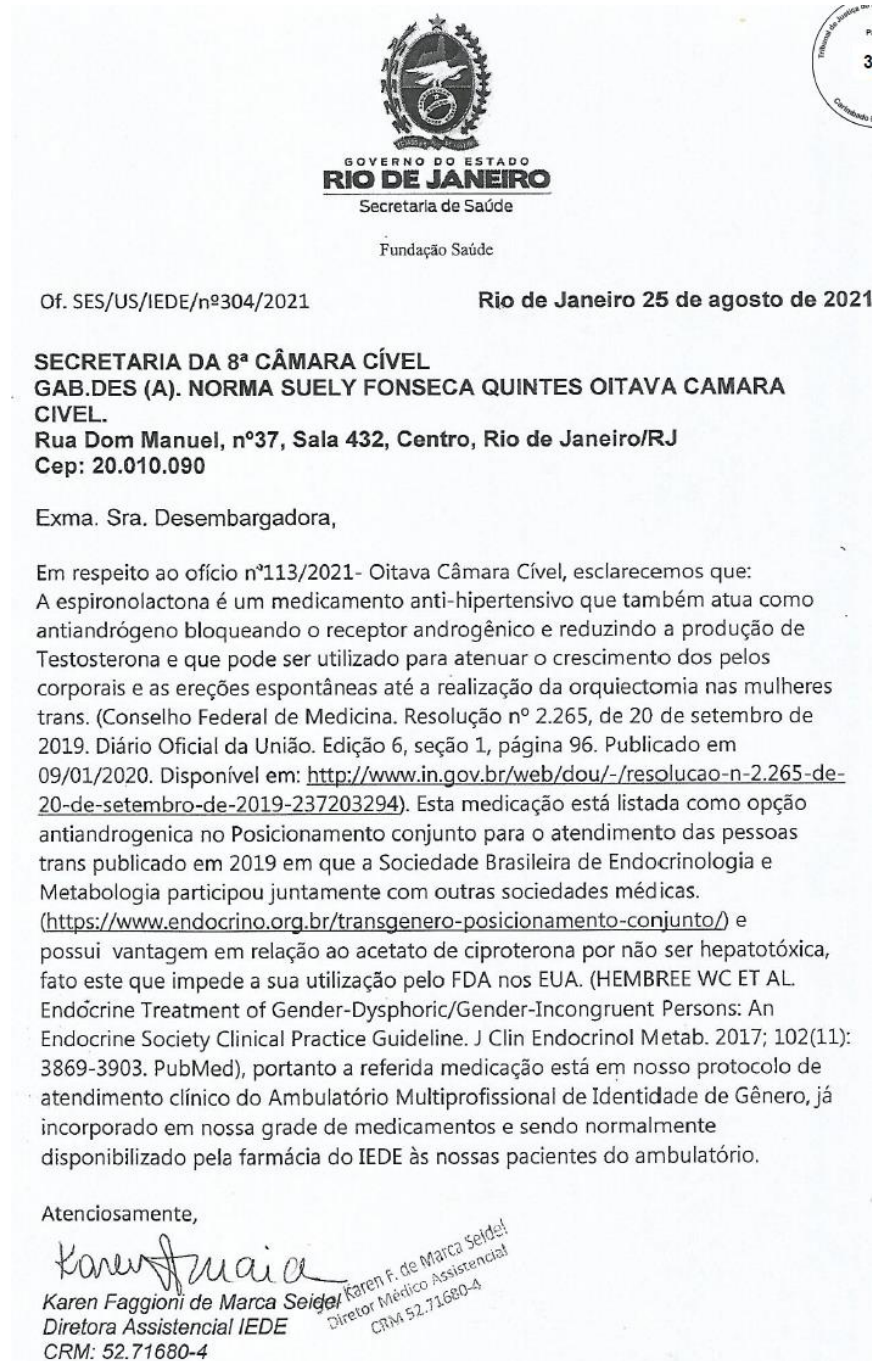
Em resposta ao **Processo nº.0047449-05.2018.8.19.0038 da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu/ RJ**, informo que o paciente Jonathas Ricardo da Silva que atende pelo nome social de **Solene Vidal**, foi matriculada em nossa instituição no ambulatório de Disforia de Gênero no dia 02/03/2015 sob o nº **82278**, a paciente tem diagnóstico de Transtorno de Identidade de Gênero (CID: F64.0) e está em acompanhamento regular nos ambulatórios de endocrinologia e psicologia para terapia hormonal cruzada, processo necessário para transição de gênero. Atualmente em uso de 17 β estradiol gel 2,5 mg/dia (5 puffs); acetato de ciproterona 50 mg 1cp/dia e espironolactona 25 mg 1cp/dia. Este tratamento é indicado pela Portaria do Ministério da Saúde 2.803 que descreve o processo transexualizador no SUS, entretanto não dispomos em nossa instituição para fornecimento aos usuários. **Não há possibilidade de substituição por outros tipos de hormônios ou medicamentos**, pelo motivo dos hormônios prescritos serem os indicados na portaria do Ministério da Saúde e com menor risco de efeitos colaterais quando usados em longo prazo.

À evidência, os medicamentos prescritos pelo programa estadual de terapia da transexualidade são imprescindíveis ao tratamento de que necessita SOLENE VIDAL DA SILVA e não são passíveis de substituição por outros, encontrando-se em falta naquela unidade de saúde.

Preenchidos, pois, os requisitos para a dispensação dos fármacos, conforme Tema 106, do Superior Tribunal de Justiça:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento”.

Por outro lado, inexistiu utilização de medicamento *of label*, uma vez que usado medicamento anti-hipertensivo recomendado pela Resolução 2.265/2019, do Conselho Federal de Medicina para o tratamento de pessoas trans, conforme Ofício da Secretaria Estadual de Saúde (fls. 322):



Impõe-se, assim, o acolhimento do pedido e a condenação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento nos princípios da causalidade e da sucumbência. Desse modo, arca com os ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda.

A respeito, é de se dizer que o Verbete Sumular 421, do Superior Tribunal de Justiça editado em março de 2010, prevê que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, reconhecendo confusão entre credor e devedor, modalidade de extinção da obrigação prevista no art. 381, do Código Civil.

No mesmo sentido, o Enunciado Sumular n.º 80, deste Egrégio Tribunal de Justiça dispõe que a Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro, não sendo cabível a imposição de condenação ao pagamento de honorários em favor daquele Centro de Estudos.

Não obstante o art. 927, IV e V, do C.P.C., disponha que os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional devem ser observados pelos juízes e tribunais, verifica-se que os precedentes jurisprudenciais que embasaram a edição dos respectivos enunciados sumulares se encontram superados após a formação de nova ordem constitucional, com o advento das Emendas Constitucionais n.º 45/2004, n.º 74/2013 e n.º 80/2014.

Assim é que, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Rescisória 1.937/DF, em 30/06/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Confira-se:

*“Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. **Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014.** 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa”. (AR 1937 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017) (Nosso, o grifo).*

Na verdade, o julgado concluiu que após as Emendas Constitucionais n.º 45/2004, n.º 74/2013 e n.º 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

Além disso, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da questão relativa ao pagamento de honorários advocatícios pelos entes federativos às Defensorias Públicas que os integram, encontrando-se a matéria pendente de apreciação. Veja-se:

“Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula. Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. 2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134. 3. As Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão. 4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram. 5. Repercussão geral reconhecida”. (RE 1140005 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018).

Ora, a fixação dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, na hipótese de o assistido sair vencedor na demanda, configura decorrência lógica do princípio da sucumbência, da atividade de prestação de orientação jurídica e do exercício da defesa dos necessitados, em todos os graus, na forma do art. 4º, I, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, desde que as verbas sucumbenciais sejam destinadas a fundos geridos por ela própria, com o fim exclusivo de aparelhamento e capacitação profissional de seus membros e servidores, na forma do artigo 4º, XXI, da Lei Complementar Federal 80/1994.

Em decorrência, cumpre afastar os Enunciados Sumulares 421, do Superior Tribunal de Justiça e 80, deste Tribunal de Justiça, em razão da alteração legislativa a respeito da matéria.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL COM CENTRO CIRÚRGICO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. MULTA DIÁRIA EXORBITANTE QUE MERECE SER REDUZIDA. EVENTUAIS DESDEPSAS EM REDE PRIVADA QUE DEVEM SER RESSARCIDAS SEGUNDO A TABELA DO SUS. HONORÁRIOS A SEREM PAGOS PELO MUNICÍPIO À DEFENSORIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO TJRJ, ANTE O SEU CANCELAMENTO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0022115-83.2018.8.19.0000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. RECENTE ENTEDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA 1937. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO, PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO E PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA”. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0006263- 19.2016.8.19.0055 - Des(a). JDS FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 11/12/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DA USUÁRIA DO SUS PARA UNIDADE HOSPITALAR COM CTI. DIREITO À SAÚDE. DEVER SOLIDÁRIO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO DAS DESPESAS”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047449-05.2018.8.19.0038 -



PROCESSUAIS AOS RÉUS, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CEJUR/DPGE, NO VALOR DE R\$500,00. ISENÇÃO LEGAL DOS ENTES PÚBLICOS QUANTO ÀS CUSTAS QUE DEVE SER RECONHECIDA. NO QUE TANGE A TAXA JUDICIÁRIA, NÃO SE EXIME O MUNICÍPIO DE PAGÁ-LA, A TEOR DA SÚMULA 145 DO TJRJ. INSURGÊNCIA DO ESTADO NO QUE CONCERNE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA DA INSTITUIÇÃO. SUPERAÇÃO DOS ENUNCIADOS DE SÚMULA Nº 421 STJ E Nº 80 DO TJRJ, SEGUINDO ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AR 1937 AGR/DF. AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 1.140.005 RG. RECURSO DO ESTADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA RECONHECER A ISENÇÃO DA EDILIDADE EM CUSTAS, RESSALVADA A TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA”. (APELAÇÃO 0086620-93.2013.8.19.0021 - Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 05/12/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

“Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela. Autorização para realização de exame médico. Autor portador de cálculo renal. Responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios. Súmulas 65 e 184 desta Corte. Impossibilidade de condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPGE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AR 1937 AgR/DF, revendo a jurisprudência antes consolidada, admitiu a possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. 2. A condenação em honorários é consectário legal da sucumbência (art. 85, caput, do CPC), não havendo razão para se isentar o vencido tão somente por ser o ex adverso patrocinado por defensor público. Ademais, a verba em questão se destina ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública e não ao incremento da remuneração pessoal dos defensores. 3. Súmulas 80 deste Tribunal e 421 do Superior Tribunal de Justiça que estão superadas à luz do novo posicionamento da Suprema Corte. 4. Assim, impositiva a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais. 5. Provimento do primeiro recurso e desprovimento do segundo”. (APELAÇÃO 0004754-28.2017.8.19.0052 - Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 21/11/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR-CTI. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUTOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA INTERNADO QUANDO FALECEU. HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA. OVERRULING. As entidades federativas têm o dever comum de zelar pela saúde dos seus cidadãos. A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde, estipulando o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, consoante dispõe o artigo 196 da CRFB/88. Responsabilidade é solidária de todos os entes da federação. Consta-se o interesse de agir, uma vez que a internação somente foi efetivada após o deferimento da antecipação da tutela. Danos morais configurados. O Autor que já buscou o hospital quando estava em estado grave. Inexistência de comprovação de que a demora no tratamento tenha influenciado o quadro clínico. Honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública. Overruling. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do AR 1937 AgR/DF, restou decidido, por unanimidade de votos, que é possível a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública da União, não havendo, no caso, confusão entre credor e devedor, ante a autonomia conferida à Instituição pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA CONDENAR O ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”. (APELAÇÃO 0001862-54.2014.8.19.0052 - Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 07/11/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL).

Como se vê, a sentença contrariou a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e teses de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, merecendo reparo.

Por fim, deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11, do C.P.C., uma vez que provido o recurso.

Por ser assim, observado o disposto no art. 932, V, b, do C.P.C., **PROVIMENTO** à apelação interposta por SOLENE VIDAL DA SILVA e condenado ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da recorrente mantida, no mais, a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2022.

NORMA SUELY FONSECA QUINTES
DESEMBARGADORA RELATORA